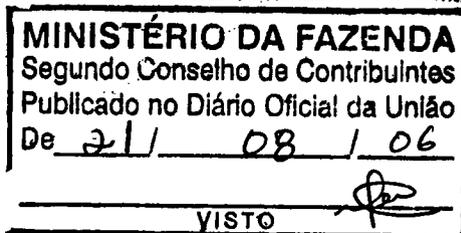




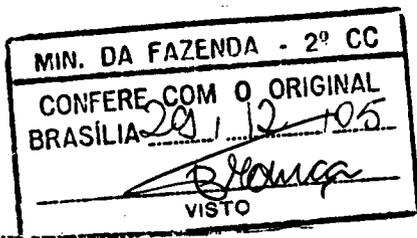
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439

Recorrente : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso no que tange a matéria não aduzida na impugnação.

PIS. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. Não integra a receita bruta para efeito de incidência da contribuição ao PIS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas na condição de substituto tributário dos adquirentes, por expressa disposição legal. Descontos obtidos no pagamento antecipado de títulos ou obrigações integram a base de cálculo da contribuição na condição de receitas financeiras. Cabe ao contribuinte demonstrar cabalmente que, embora incluída no grupo das receitas financeiras, a conta contábil DESCONTOS OBTIDOS na verdade registra descontos incondicionais indevidamente escriturados. Não o fazendo, é de se manter o lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Antônio Luis dos Santos Barros.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29 / 12 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439

Recorrente : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, nos meses de fevereiro/1998 a novembro/2002. (fls. 2.431 a 2.449)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 263.508,63, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fls. 2.431)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 2.438 e 2.449.

A contribuinte impugna (fls. 2.467 a 2.479) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, por força do art. 150, parágrafo 4º do CTN, os períodos de competência até outubro/98, vencimento 30/11/98, não mais poderiam ter sido lançados, porque fulminados pela decadência;

2. Nos anos de 1998, 1999 e 2001 as diferenças encontradas pelo fisco correspondem aos valores do ICMS retido somados na conta "Receitas de Vendas", os quais devem ser excluídos da base de cálculo para fins de apuração da Cofins e do Pis devidos;

3. Em relação ao período do ano de 2002, as diferenças se devem a descontos concedidos no corpo das notas fiscais emitidas pela empresa Indústria e Comércio de Bebidas Taguatinga S/A, contabilizados como "Descontos Obtidos", não constituem receita, porque não houve ingresso de recursos no caixa, devendo ser tratados como redutor de custos e não como receita do adquirente, contabilizando-se pelo valor líquido a débito de custos e a crédito de fornecedor;

4. Diante do exposto, resta patente a improcedência do lançamento atinente aos anos de 1998, 1999, 2001 e 2002, sendo pertinente tão-só o lançamento relativo a 2000 e 2003, os quais deverão ser devidamente pagos pela impugnante.

Por meio do Acórdão nº 9.658, de 23 de abril de 2004, a DRJ em Brasília - DF considerou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1998 a 30/11/2002

Ementa: Decadência

Argüição não conhecida, tendo em vista o parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Falta de Recolhimento

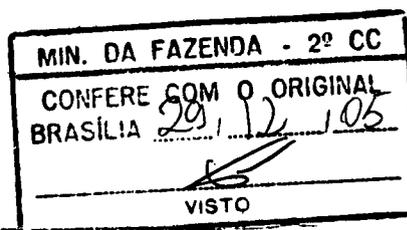
Constatada falta de recolhimento da contribuição em certos períodos alcançados pelo auto de infração, é de se manter em parte o lançamento, por força da lei.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439



2º CC-MF
Fl.

Exclusões da Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente os valores autorizados pela legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs a empresa o recurso de fls. 2.526 a 2.539 em que aduz:

1. dado que a decisão de primeiro grau já excluiu do lançamento os valores referentes aos anos de 1998 e 1999, e que a empresa aceitou os valores referentes ao ano de 2000, apenas contesta os valores lançados no ano de 2001 e que dizem respeito à:

1.1 inclusão na base de cálculo do ICMS retido na condição de substituto tributário; e

1.2 inclusão de descontos obtidos dos fornecedores, consignados nas notas fiscais de compras.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há prova nos autos do arrolamento de bens exigido por lei, portanto, tomo conhecimento do recurso.

Ponto por ponto:

1.1 DO ICMS RETIDO

É de se registrar inicialmente que as dificuldades encontradas pela fiscalização e pela autoridade julgadora deveram-se, exclusivamente, à contribuinte, ora recorrente, cuja escrita fiscal/contábil apresenta gritantes divergências. Assim, consta no pormenorizado relatório fiscal de fls. 2.431 a 2.435 que por diversas vezes foram tentados esclarecimentos para aquelas divergências, sem êxito completo, porém. Disso resultou que a fiscalização adotou como fonte primária dos dados para montagem das bases de cálculo da contribuição diferentes livros. No caso específico do ano em discussão, 2001, afirma a fiscalização ter adotado os valores constantes nos livros razão juntados por cópia às fls. 981 a 1.392. Verifica-se, entretanto, que os referidos livros não totalizam mensalmente os valores registrados. Por isso, é mais crível que a fiscalização tenha, de fato, extraído os valores dos balancetes mensais juntados às fls. 1.946 a 2.034.

Para que se tenha idéia da confusão contábil da empresa verifiquei, naquelas peças contábeis, que, no mês de maio de 2001, tomado como exemplo, o valor do ICMS retido, segundo o RAICMS (R\$ 525.796,00) foi contabilizado na conta PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, enquanto o mesmo ICMS por substituição inserido nas devoluções de venda foi contabilizado na conta de ALUGUÉIS RECEBIDOS (a crédito).

Por conta dessas atrocidades contábeis, a apuração pela fiscalização da correta base de cálculo restou bastante prejudicada. Note-se que, nos balancetes sequer existe a conta ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA a registrar a débito, como redução da receita, o valor destacado nas notas fiscais de venda.

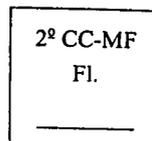
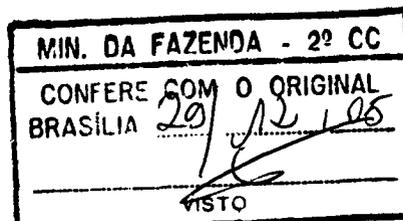
Posto isso, a prova da alegação da contribuinte (de sua inteira responsabilidade, repita-se) teria de consistir na demonstração de que contabilizou como receita de vendas o total recebido, isto é, o valor total dos produtos mais o ICMS retido como substituição. Nesse contexto, tudo o que o RAICMS prova, e isto se admitirmos que tenha sido corretamente escriturado, é que houve vendas com substituição tributária do ICMS.

Apesar de a empresa não ter juntado no seu recurso a prova acima indicada, é possível verificar nos autos (é certo que mediante uma atenta leitura de todos os elementos contábeis juntados) que os valores por ela reconhecidos como receita de vendas correspondem ao somatório dos CFOP 5.12, 5.73 e 5.74 registrados na coluna Valores Contábeis dos livros RAICMS. Esse é o procedimento correto, isto é, o valor indicado nessa coluna corresponde ao total da nota fiscal. Na transposição para a contabilidade, entretanto, deveria, e não fez, separar

11 214



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439

como receita apenas o valor total dos produtos, nele incluindo apenas o ICMS próprio. O ICMS retido na condição de substituto tributário do adquirente deveria ser contabilizado em conta própria. O não ter feito é que ocasionou toda a divergência.

Com essas considerações, mas em respeito ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, entendo assistir razão à contribuinte. Devem, pois, ser retirados do lançamento os valores de ICMS retido na condição de substituto tributário, abatido do valor, a este mesmo título, indevidamente inserido nas devoluções de vendas, tudo conforme cópias dos livros RAICMS juntadas pela contribuinte às fls. 2.543 a 2.566. Frise-se que não se deve adotar, na execução desse julgado, a planilha elaborada pela empresa à fl. 2531, pois essa não registra o ICMS das devoluções, mas sim a que se segue.

MÊS	VALOR A EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO (R\$)
JANEIRO 2001	656.339,05
FEVEREIRO 2001	558.454,12
MARÇO 2001	572.133,73
ABRIL 2001	513.737,47
MAIO 2001	511.542,01
JUNHO 2001	401.872,25
JULHO 2001	486.500,04
AGOSTO 2001	447.976,31
SETEMBRO 2001	420.655,34
OUTUBRO 2001	435.057,89
NOVEMBRO 2001	369.490,13
DEZEMBRO 2001	513.375,33

1.2 DA INCLUSÃO DOS DESCONTOS OBTIDOS

1.2.1 ANO DE 2001

Quanto a este ponto não há o que dizer, vez que não fora objeto de questionamento na primeira instância. Com efeito, lá apenas foram discutidos os valores referentes a descontos obtidos lançados no ano de 2002. Pela mesma razão, as notas fiscais juntadas em comprovação apenas se referiam àquele ano. Não apresentado o argumento anteriormente, precluso o direito de a contribuinte o fazer, é de se negar conhecimento ao recurso no tocante a este ponto.

1.2.2 ANO DE 2002



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008231/2003-18
Recurso nº : 127.608
Acórdão nº : 204-00.439

Quanto a este, a empresa repete os argumentos já aduzidos em sua impugnação. Ocorre que os documentos juntados naquela ocasião formalmente desmentem o que ela alega. Especificamente, limita-se a apresentar, "como exemplo" uma única nota fiscal em cujo preenchimento, aparentemente, o fornecedor se equivocou. No entanto, a prova que deveria ter produzido teria de ser bem mais robusta, pois contra ela labora uma forte presunção: é que a conta contábil DESCONTOS OBTIDOS **normalmente** registra receitas financeiras obtidas do pagamento antecipado de obrigações. Nada impede que, no caso concreto da recorrente, fosse diferente. Observando, porém, a razão por ele mesmo juntado vê-se o contrário: a conta integra exatamente o sub-grupo de receitas financeiras e vários dos lançamentos ali presentes referem-se textualmente ao pagamento de duplicatas. É certo que outros mencionam a empresa Taguatinga, mas não há neles nada que garanta não se tratar de descontos por pagamentos antecipados.

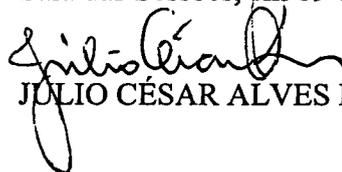
Ademais, o procedimento contábil correto da empresa não seria registrar descontos do tipo numa conta de receita financeira, mas sim comunicar por carta ao seu fornecedor a incorreção havida, registrando, em seguida, a aquisição pelo valor correto (líquido).

Destarte, entendo que a recorrente não logrou provar o que alega, ônus exclusivamente seu, visto que o lançamento fiscal ateu-se ao que consta em sua contabilidade. Neste ponto, portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso na matéria atinente à inclusão do ICMS destacado como substituto tributário, por não conhecer dele no tocante aos descontos obtidos no ano de 2001, e a negar provimento ao mesmo argumento quanto ao ano de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

M